FUNCIONALISMO PÚBLICO — PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

— Funcionário Público do Executivo Estadual. Equiparação de vencimentos com funcionários de igual categoria dos Poderes Judiciário e Legislativo, que percebem vencimentos superiores.

É ilegítima, nos termos do art. 98 da CF, a percepção de vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados. Ao Legislativo e ao Judiciário é que cabe fixar o teto de vencimentos não superiores aos do Executivo, e não o contrário. A vedação constitucional diz respeito aos demais poderes em relação ao Executivo, e não àqueles em relação a este.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravo de Instrumento nº 120.393 (Agravo Regimental)
Agravantes: Vilma de Nardis Fonseca e outros
Agravado: Estado de São Paulo
Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 20 de outubro de 1987. — *Djaci Falcão*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Cuida-se de agravo regimental interposto contra o seguinte despacho:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida em ação ordinária objetivando igualdade de vencimentos de funcionários.

O v. acórdão julgou improcedente a ação.

Consoante bem ressaltou o minucioso despacho agravado incidem as Súmulas 282 e 284.

Ademais, nos termos postos pelo aresto, inocorre a alegada ofensa ao art. 98 da Constituição Federal.

Acrescento, outrossim, que a argüição de relevância foi rejeitada.

Nego seguimento ao presente agravo" (fls. 79).

O recorrente sustenta em síntese, em seu agravo regimental, que houve ofensa ao princípio da paridade, previsto no art. 98 da Constituição Federal, descabendo a invocação da Súmula 339 do STF, isto porque os vencimentos dos Poderes Legislativo e Judiciário são superiores aos do ora agravantes, funcionários do Executivo.

Leio a irresignação (fls. 81 a 84).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): O eminente Relator bem deslindou a questão pertinente à igualdade de vencimentos de funcionários dos poderes Constituídos, quando assim se pronunciou. "Ora, os autores são todos funcionários do Poder Executivo e, portanto, já estão a receber os maiores vencimentos de seus respectivos cargos que ambas as Constituições e ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cristalizado em súmula, permitem *legalmente* receber.

Se existem funcionários de outros poderes, em igualdade de condições percebendo

maiores vencimentos, a falha está com eles e não com a ré que lhes paga o valor máximo admitido. Logo, ao ilegítimo é que cabe a equiparação ao legítimo, e não o contrário.

Nem se diga que o inciso II do art. 115 da Constituição Federal é letra morta ou está a beneficiar os autores. Cabe, sim, ao Poder Judiciário organizar seus serviços e ainda *propor* ao Legislativo a fixação dos respectivos vencimentos — só que até o limite máximo estabelecido pelo Executivo para os seus funcionários. Todo direito e toda liberdade, para que subsistam dentro de uma ordem, precisam e têm seus limites fixados por lei maior responsável pelo equilíbrio de todo o Estado-União" (fls. 44).

O texto constitucional é muito claro em seu art. 98 quando estabelece: "Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados."

Estabelecendo a Constituição tal parâmetro, os funcionários do Legislativo e do Judiciário que percebem vencimentos maiores que os do Executivo estão a afrontar o dispositivo supramencionado.

Em conclusão, o aresto deu correta interpretação ao art. 98 da Constituição Federal.

Nego provimento ao presente agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 120.393-5 (AgRg) — SP. Rel.: Ministro Djaci Falcão. Agtes.: Vilma de Nardis Fonseca e outros (Advs.: Theodosio Pires Pereira da Silva e outra). Agdo.: Estado de São Paulo (Adv.: Oscar de Mello Netto).

Decisão: negado provimento ao agravo regimental. Unânime. Segunda Turma, 20 de outubro de 1987.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.